Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.236 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : JOALINA TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) :THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.236 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : JOALINA TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) :THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Aponta a embargante, em síntese, omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito enquanto o Plenário não conclui o julgamento dos Agravos Regimentais nas Reclamações 11.408 e 11.427, que tratam da mesma questão ora em discussão. No mais, alega a existência de premissa equivocada no que tange à aplicação do art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há jurisprudência firmada no Plenário sobre a matéria.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.236 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta na reclamação. Decidiu-se, com efeito, que, não obstante as Reclamações 11.408 e 11.427, em que se discute a medida cabível para a impugnação da alegada aplicação indevida da sistemática da repercussão geral, ainda estejam pendentes de solução, em razão de pedido de vista, continua não admitindo a reclamação com esse propósito, conforme julgamento de vários casos semelhantes no Plenário. Ademais, consignou-se que o art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispensa vista ao Procurador-Geral da República quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência. Sobre as alegações ora trazidas, cumpre assentar que, enquanto não concluído o julgamento das reclamações acima referidas, não há falar em superação do entendimento anteriormente manifestado pelo Plenário sobre a matéria ora em discussão (v.g. Rcl 7.569 e Rcl 7.547, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11.12.2009).

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

RCL 21236 AGR-ED / PE

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.236

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S): JOALINA TRANSPORTES LTDA

ADV. (A/S) : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária